



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.817, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, atendendo aos imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas neste artigo, desde que mediante ato motivado e obedecendo aos demais procedimentos preconizados no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências de natureza política, econômica e jurídica, nos planos interno e externo, particularmente a partir do fenômeno da globalização, têm feito de alguns mandamentos da Lei da Faixa de Fronteira, que se pretende alterar, óbices ao progresso e ao desenvolvimento econômico dos Municípios situados nessa área e a uma efetiva integração com os países vizinhos, inclusive integrantes do Mercosul.

É evidente que há interesses maiores, ligados a própria sobrevivência do Estado, que não podem ser olvidados, mas não significa, em contrapartida, que, de forma radical, sejam impostos pesados ônus aos Municípios e populações situados em zonas fronteiriças, chegando a comprometer o bem estar, o desenvolvimento e o progresso dessas regiões e, em última instância, a própria segurança nacional, em um efeito perversamente inverso do pretendido pela legislação que trata do tema, uma vez que desenvolvimento e segurança caminham juntos.

Cada caso deve ser avaliado de per si e, em função disso, propomos a flexibilização nas normas que impedem o estabelecimento de determinadas empresas e pessoas estrangeiras na Faixa de Fronteira, submetendo essas situações à apreciação do Conselho de Segurança Nacional, como já acontece para outras circunstâncias.

As alterações na legislação pátria, de modo a desemperrar o desenvolvimento econômico dos Municípios situados na Faixa de Fronteira, permitindo o estabelecimento de algumas atividades, ainda que com maior participação física e econômica estrangeira, é um pensamento que não se dá de forma isolada, sendo compartilhado por diversas autoridades, dentro e fora da Faixa de Fronteira, inclusive em esferas mais elevadas dos Poderes constituídos do País.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na faixa de fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos dois terços de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a prática de qualquer ato regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais do registro de imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
